



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RCAND 381
PROCEDÊNCIA: PANAMBI
RECORRENTE: ROSANI ZACHOW
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Eleições 2008. Deferimento de registro de candidatura excluindo do nome para a urna a terminação "do PROCON". Exame das circunstâncias do caso. Impossibilidade de deferimento do pedido. Proibição de associação a órgãos públicos dos candidatos em campanha e não-configuração das hipóteses do art. 12 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.

ACÓRDÃO

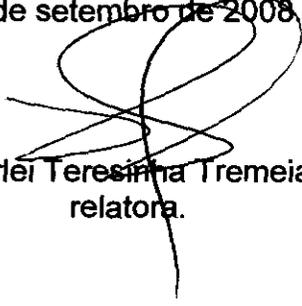
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2008.


Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RCAND 381
RELATORA: DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
SESSÃO DE 2/9/2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ROSANI ZACHON** contra decisão do Juízo Eleitoral da 115ª Zona – Panambi, que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, **deferindo** o pedido de registro de candidatura da recorrente, mas excluindo de seu nome para a urna a expressão “DO PROCON”.

Na sentença (fls. 143/144), a juíza eleitoral considerou que, após ter se afastado oficialmente do cargo público ocupado, esteve no local de serviço, não existindo, no entanto, provas de que tenha trabalhado nesses dias. Ponderou que a carta encaminhada ao Ministério Público em data de 7.7.2008 não está datada, sendo razoável crer que fora redigida em data anterior, mas apenas encaminhada em dia posterior. Considerou que a expressão “DO PROCON” não se enquadra entre aquelas hipóteses do art. 12 da Lei n. 9.504/97 para as opções de nomes para a urna, consignando não haver provas de que esse seja seu apelido, mas apenas uma forma de designá-la utilizada dentro do serviço, para distingui-la de outra servidora de mesmo nome. Ponderou, por fim, que o emprego da expressão “DO PROCON” na urna ofende o art. 40 da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece ser crime o emprego de símbolos associados a órgão de governo.

Inconformada, Rosane Zachow interpôs o presente recurso (fls. 150/158), sustentando ser possível a utilização, nas urnas, da expressão “DO PROCON” após seu nome. Alegou que o emprego do termo não se enquadra entre aquelas hipóteses do art. 31 da Resolução 22.717/2008, não havendo óbice para sua utilização. Sustentou que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente e que não existe norma eleitoral proibindo a pré-candidata de se apresentar como “Rosani do Procon”. Aduziu que a escolha pelo nome impugnado se deu por necessidade de identificação perante os eleitores, pois trocou recentemente seu nome em razão de divórcio e precisa se diferenciar de sua colega de trabalho de mesmo nome.

Após interposto recurso, foram acolhidos embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 147), para o efeito de acrescentar no dispositivo da sentença que a candidata fica proibida de utilizar a expressão “DO PROCON” na sua campanha eleitoral, sob pena de cometer crime de desobediência e de possível configuração do crime previsto no art. 40 da Lei 9.504/97 (fl. 149).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 381

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 165/166).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a recorrente foi intimada em 5.8.2008 (fl. 145, verso), e a irresignação interposta no dia 7.8.2008 (fl. 150), dentro, portanto, do tríduo legal previsto no art. 51 da Resolução TSE n. 22.717/2008.

No mérito, a recorrente pretende concorrer a vereadora, optando pelo seguinte nome para ser utilizado na urna: "ROSANI ZACHOW DO PROCON". O juízo de primeiro grau determinou a exclusão da expressão "DO PROCON" do nome, que deve constar na urna. Contra tal resolução, insurge-se a pré-candidata.

Estabelece o art. 12 da Lei n. 9.504/97:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Embora o artigo não refira expressamente a proibição de utilizar sigla de órgão público, sua impossibilidade decorre de uma interpretação sistemática do ordenamento, especialmente do art. 40 da mesma lei:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

O artigo estabelece a proibição de se utilizar em campanha eleitoral elementos associados a órgão de governo, como é a sigla "PROCON", proibição que, por óbvio, alcança o nome da candidata



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 381

para a urna, pois esse será empregado em sua campanha quando divulgar seu nome.

Refira-se, por oportuno, que mencionado dispositivo é norma penal, proibindo, em *ultima ratio*, o emprego de associação a órgão público, o que demonstra o quão perniciosa é a conduta para a sociedade.

Ademais, todo o sistema jurídico aponta para a proibição de os candidatos beneficiarem-se da máquina pública em campanha, por qualquer meio que seja. O art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe o emprego em campanha de qualquer bem, serviço ou outra vantagem pública, incluindo-se aí os bens imateriais, pela forma ampla com que estabelece a proibição. A LC 64/90, por outro lado, determina o afastamento de candidatos de suas funções públicas dentro de um determinado tempo antes do pleito, afastada, assim, a possibilidade de associações indevidas do candidato com o poder público.

Todas essas determinações são estabelecidas em conformidade com o princípio da impessoalidade da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e visando assegurar a lisura do pleito e igualdade entre os candidatos.

Autorizar, portanto, que a recorrente se aproprie de sigla de órgão público, associando sua pessoa à administração desse, iria de encontro à finalidade da legislação eleitoral, o que, por uma decorrência lógica, também é proibido pelo art. 12 da Lei 9.504/97, quando fixa os casos específicos, em que o nome do candidato na urna poderá ser distinto de seu nome civil, embora não refira expressamente tal vedação.

Nesse sentido, merece transcrição o seguinte trecho da sentença, pela propriedade com que analisou a prova dos autos ante a determinação do citado art. 12:

A prova testemunhal produzida durante o feito evidencia que a impugnada não é conhecida como "Rosani Zachow do Procon", e que esse não é seu apelido.

Note-se que a testemunha André Dieter Klos afirmou que nunca ouviu falar de alguém que tivesse comentado que conhecesse a impugnada por "Rosani do Procon".

Assim, mostra-se inequívoco que a impugnada apenas é chamada "Rosani do Procon" quando está trabalhando, DENTRO DO AMBIENTE DE TRABALHO, para não ser confundida com Rosane Dessbessel, que trabalha no mesmo prédio, na sala ao lado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 381

Ocorre, contudo, que Rosane Dessbessel não se parece fisicamente com Rosani Zachow, tampouco é candidata a qualquer cargo eletivo. Aliás, Rosani Zachow é a única candidata chamada Rosani nas presentes eleições.

E o fato de ter a impugnada alterado seu nome após a separação judicial – passando de Rosani Zachow Coelho a simplesmente Rosani Zachow – em nada modifica a situação, pois o sobrenome Zachow sempre esteve presente no nome da impugnada (fl. 144).

Dessa forma, não merece reparos a bem-lançada sentença, tendo em vista a proibição de associação a órgãos públicos dos candidatos em campanha, e a não-configuração das hipóteses do art. 12 da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo desprovemento do recurso**, mantendo a sentença recorrida.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.